



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 083/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/02/2010

PROCESSO Nº: 1/3983/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200707837

AUTUANTE: CHEYLA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA MATRICULA Nº: 10294819

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L TAVARES DE LUNA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O ICMS antecipado incide sobre a entrada de mercadoria neste Estado proveniente de outra Unidade da Federação, conforme dispõem os arts. 2º, inciso V, alínea "a" e 3º, inciso XV da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 767 do Dec. nº 24.569/97. No presente caso, ficou comprovado nos autos o não recolhimento do ICMS antecipado atinente as operações interestaduais acobertadas pelas notas fiscais indicadas no relatório de fls. 6/18. Infringência ao disposto no art. 770 do RICMS. Todavia, o ilícito fiscal denunciado está tipificado como atraso de recolhimento do imposto, tendo como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE em face da redução do crédito tributário, consoante laudo pericial de fls. 43/44, e do reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada. Recursos oficial conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO:

O presente auto de infração reclama da empresa acima identificada o pagamento do ICMS antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais promovidas por meio das notas fiscais constantes dos relatórios de fls. 6/18, no valor de R\$ 24.646,38.

O agente do fisco apontou como infringindo o art. 767 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Complementando o relato da infração, a autoridade fiscal informa que intimou a empresa autuada a apresentar as notas fiscais de aquisição, juntamente com os documentos de arrecadação do ICMS antecipado, já que não constava no sistema de controle da SEFAZ o registro do pagamento. Consta ainda nas informações complementares a identificação das notas fiscais de aquisição cujo ICMS antecipado foi exigido na ação fiscal.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: ordem de serviço nº 2007.15324, termo de intimação nº 2007.13247, relatórios do sistema de Parcelamento Fiscal-Emissão de DAE de nota fiscal e do sistema COMETA referente as aquisições interestaduais sem recolhimento do ICMS antecipado e cópia do AR referente a intimação do lançamento fiscal.

O feito fiscal foi julgado a revelia do autuado.

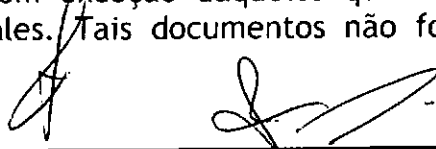
Por entender que o ilícito fiscal denunciado está tipificado como atraso de recolhimento, a julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em face do reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada.

A Consultoria Tributária emitiu parecer em que opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

O processo foi apreciado por esta Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 7 de maio de 2009, ocasião em que se decidiu pela conversão do curso do julgamento em realização de diligência, para que fossem trazidas aos autos as notas fiscais de aquisição que embasaram a autuação.

Em resposta a solicitação feita pela Câmara de julgamento, o perito designado ao caso elaborou laudo pericial através do qual prestou as seguintes informações:

1. Que a empresa autuada encontra-se baixada de ofício no CGF;
2. Que depois de ter intimado o arquivo geral e os postos de fiscalização, obteve cópias de todos os documentos fiscais, com exceção daqueles que foram registrados no Posto Fiscal de Campos Sales. Tais documentos não foram também localizados no arquivo geral.



3. Que o ICMS antecipado relativo as notas fiscais que foram localizadas soma R\$ 32.402,12.

O perito juntou cópia de toda a documentação fiscal que embasou o seu laudo pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a falta de recolhimento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela autuada período de dezembro de 2006 a março de 2007, no valor de R\$ 24.646,38.

A obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista nos arts. 2º, inciso V, alínea "a" e 3º, inciso XV da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 767 do Dec. nº 24.569/97, tendo como fato gerador a entrada de mercadoria neste Estado oriunda de outra Unidade da Federação.

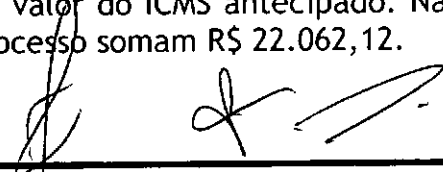
Deste modo, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do Dec. nº 24.569/97, devendo ser pago no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal se houver sido credenciado junto a SEFAZ, consoante disposição contida no art. 770 do citado Decreto.

No caso de que se cuida, ficou constatada a aquisição de mercadorias em operação interestadual, durante os meses de dezembro de 2006 a março de 2007, conforme relatórios do sistema COMETA, anexos às fls. 6/18 dos autos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS antecipado no montante de R\$ 24.646,38.

Considerando, porém, que os autos não foram instruídos com as cópias nas notas fiscais objeto da autuação, esta Câmara de Julgamento decidiu, em sessão realizada no dia 7 de maio de 2009, pela conversão do curso do julgamento em diligência, para fosse atendida a solicitação feita no despacho de fls. 40.

Concluído o trabalho pericial, foi lavrado o laudo de fls. 43/44, através do qual o perito informa que somente as notas fiscais registradas no Posto Fiscal de Campos Sales não foram encontradas naquela unidade fazendária nem no arquivo geral, sendo juntado ao processo o restante das notas fiscais, cujo o ICMS antecipado totaliza R\$ 32.402,12.

Contudo, constatamos um erro no relatório pericial no que se refere a transposição do valor do ICMS referente a operação acobertada pela nota fiscal nº 356271, já que o perito indicou o valor da operação como se fosse o valor do ICMS antecipado. Na verdade o ICMS relativo as notas fiscais juntadas ao processo somam R\$ 22.062,12.



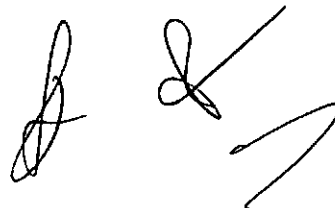
Ressalte-se, por fim, que o não recolhimento do ICMS antecipado no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza atraso e não de falta de recolhimento, posto que o cálculo do imposto é efetuado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal, sendo cabível neste caso, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, considerando o resultado pericial e o reenquadramento da penalidade inicialmente imposta pela fiscalização, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 22.062,12
MULTA:.....R\$ 11.031,06
TOTAL:.....R\$ 33.093,18

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, positioned below the tax summary.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido L. TAVARES DE LUNA

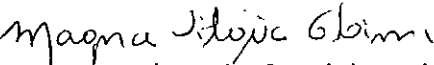
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração em tela, considerando o resultado constante do laudo pericial e o reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

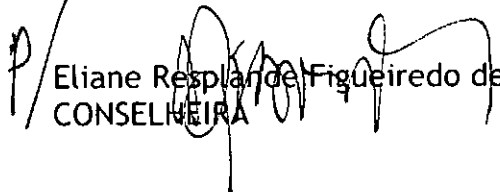
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2.010.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Etneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Aderbalino F. Siqueira
Matteus Viana Neto
p/ PROCURADOR DO ESTADO